Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1873/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26955/2016
PROTOCOLO	: 1747642
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	: DU BOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO–HOSPITALARES EIRELI
VALOR	: R$ 452.482,02
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas obrigatórias e os elementos essenciais previstos na lei de licitações, bem como publicação tempestiva na imprensa oficial e emissão da respectiva nota e empenho.

A remessa intempestiva de documentos configura desatendimento às normas procedimentais, ensejando aplicação de multa regimental.

A execução financeira é regular em razão de que despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n.110/2016, celebrado entre o Município de Jaraguari e Du Bom Distribuidora de Produtos Médico – Hospitalares Eireli, com aplicação de **multa** ao Sr. Vagner Gomes Vilela, no valor correspondente a **6 (seis) UFERMS** por remessa intempestiva dos documentos, concedendo o **prazo** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa e comprovação nos autos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 110/2016, celebrado entre o Município de Jaraguari e a Empresa Du Bom Distribuidora de Produtos Médico – Hospitalares Eireli, visando à aquisição de materiais de consumo médico-hospitalares para atender as necessidades das unidades de saúde do município, no valor inicial da contratação de R$ 452.482,02 (quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 8/2016 - foi considerado regular e legal, conforme o Acordão **– AC01 – 1016/2018,** nos Autos do **TC/27138/2016.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64 (ANA - 5ICE – 56133/2017 – *f.208/212*), mas identificou a seguinte inconsistência:

> Os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.213/214* (PARECER PAR - 2ª PRC – 16968/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 110/2016, celebrado entre o Município de Jaraguari e a Empresa Du Bom Distribuidora de Produtos Médico – Hospitalares Eireli.

. Da formalização do Contrato Administrativo n. 110/2016

O Contrato Administrativo n. 110/2016, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e

emitida a respectiva nota e empenho, no entanto fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 e no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Execução Financeira do Contrato

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 110/2016	R$ 452.482,05
Total empenhado (NE)	R$ 192.724,53
Despesa liquidada (NF)	R$ 192.724,53
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 192.724,53

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 192.724,53 (cento e noventa e dois mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dosimetria da Multa

Em razão da irregularidade representada pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, e em razão da proporcionalidade, proponho sua fixação em valor correspondente a 06 (seis) UFERMS, 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.110/2016*,* realizado Município de Jaraguari, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

2 Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE DA** execução financeira do contrato, porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64;

3 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex – Prefeito de Jaraguari – ***Vagner Gomes Vilela,*** inscrito no CPF n. 517.766.131-20, no valor correspondente a **6 (seis) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

4. Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/SMA
SETAC/BFJV/ARP/DSSM